

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 019.576/2017-0

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães - MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Foram detectadas as seguintes inexatidões materiais no item 9.1 do Acórdão 6.329/2020- TCU – Primeira Câmara:

Onde se lê:

“julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de William Guimarães da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 130.790,00 (cento e trinta mil, setecentos e noventa reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 23/1/2018 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontado o valor de R\$ 14,95 (quatorze reais e noventa e cinco centavos), devolvido em 14/5/2008; (grifo nosso) Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65785582. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.”

Leia-se:

“julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de William Guimarães da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 130.790,00 (cento e trinta mil, setecentos e noventa reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 23/1/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontado o valor de R\$ 14,95 (quatorze reais e noventa e cinco centavos), devolvido em 14/5/2008; (grifo nosso)”

Além da inexatidão material acima transcrita, a Secex/TCE também identificou a existência de erro na notificação do responsável. Por isso, também propõe determinação à Secretaria de Gestão de Processos – Seproc para que:

a) torne insubsistentes o trânsito em julgado do Acórdão 6329/2020-TCU-1ª Câmara, bem como a inscrição do responsável William Guimarães da Silva no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

b) expeça notificação ao representante legal Sr. William Guimarães da Silva, nos termos da procuração acostada à peça 33 dos presentes autos; e

c) corrija os registros de representação processual do TC 019.576/2017-0; e

d) reabra, após a notificação do representante legal do Sr. William Guimarães da Silva, o prazo para interposição de recursos.

Ante tais constatações, este membro do Ministério Público, com fundamento na Súmula n.º145 da jurisprudência desta Corte, manifesta-se favorável à retificação do **decisum**, na forma proposta pela Unidade Técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador